



**POLÍTICA DE ADMISSÃO  
DE CLIENTES**

## Índice

1. Preâmbulo .....	3
2. Dever de Identificação .....	3
3. Procedimentos de Abertura de Contas .....	4
4. Outras Relações de Negócio.....	5
5. Documentos Associados .....	7

## 1. Preâmbulo

O Aviso do Banco de Portugal n.º **02/2017** estabelece novos mecanismos, condições e procedimentos para o cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que resultam da Lei n.º **83/2017**, de 18 de Agosto para as instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica com sede em Portugal, bem como para as sucursais de entidades estrangeiras localizadas em Portugal e as entidades prestadoras de serviços postais que ofereçam ao público serviços financeiros relacionados com matérias sob a supervisão do Banco de Portugal.

O Aviso prevê um conjunto de regras que concretizam e consagram, entre outros, os deveres de informação, controlo, diligência e formação que resultam para as referidas entidades da Lei n.º **83/2017**, de 18 de Agosto prevendo igualmente regras quanto à atividade de entidades estrangeiras em Portugal através de agentes.

## 2. Dever de Identificação

O Aviso n.º 2/2018 estabelece que o dever de identificação deverá ser cumprido mediante dois procedimentos:

- i. O registo dos elementos identificativos dos clientes das instituições financeiras;
- ii. A comprovação da veracidade dos elementos identificativos obtidos mediante o recurso aos métodos previstos no Aviso (verificação em suporte físico, verificação eletrónica e mediante outros métodos).

No âmbito das condições para a simplificação do dever de identificação e de diligência, o Aviso esclarece que a aplicação do dever simplificado não prejudica a obrigação das instituições financeiras recolherem todos os elementos identificativos suficientes para verificar a existência de condições para a aplicação dos deveres preventivos simplificados, bem como aferirem da existência de práticas suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (verificando a qualidade em que essas entidades estão a atuar e, mais concretamente, se o fazem por conta própria ou por conta de clientes) e procedem à análise dos elementos que legitimam a atribuição de poderes representativos.

Caso tais elementos não sejam fornecidos, as entidades sujeitas deverão efetuar a competente comunicação à Procuradoria-Geral da República a proceder ao encerramento da relação de negócio existente ou ao bloqueio das contas (i.e., à sua movimentação).

### 3. Procedimentos de Abertura de Contas

O Aviso n.º 2/2018, relativamente ao dever de identificação, prevê ainda um conjunto de regras a observar pelas entidades sujeitas no processo de abertura de contas de depósito bancário, articulando o anterior regime autónomo com o regime de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e procedendo à revogação expressa do anterior Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2005, que regulamentava o processo de abertura de contas.

Com efeito, o Aviso prevê que, ao procederem à abertura de contas de depósito bancário, as entidades sujeitas devem adotar os procedimentos necessários à identificação dos titulares das contas, dos seus representantes e dos respetivos poderes, bem como proceder à identificação dos beneficiários efetivos.

Sempre que o grau de risco seja considerado relevante, designadamente nas situações elencadas na lista exemplificativa de potenciais fatores de risco elevado, e haja suspeita de que o cliente não atua por conta própria, as entidades sujeitas devem obter a informação identificativa do beneficiário efetivo, nomeadamente, procurando conhecer a estrutura da propriedade do cliente (em concreto, os titulares de participações sociais que permitam o controlo da gestão da pessoa coletiva) ou, por exemplo, quais os beneficiários de *trusts* de direito estrangeiro.

Quando o cliente for uma pessoa singular e haja conhecimento ou fundada suspeita que o mesmo não atua por conta própria, ou seja, que o verdadeiro titular dos fundos ou o beneficiário efetivo da conta é um terceiro e não a pessoa que se apresenta perante o banco, fica proibido o estabelecimento de relação de negócio (abertura de conta), bem como a realização de qualquer transação ocasional com este cliente.

A identificação dos clientes deve ser entendida no âmbito do relacionamento bancário num sentido lato, na medida em que os elementos necessários ao estabelecimento de uma relação de negócio continuada e estável, no cumprimento das normas legais e dos elevados padrões de atuação ética e profissional, implicam o conhecimento de um conjunto de características que estão muito para além dos elementos de identificação pessoal, em sentido estrito.

Com exceção da abertura de contas de depósito bancário enquadráveis no regime jurídico dos serviços mínimos bancários (exceção consagrada no n.º 4, do artigo 16.º, do Aviso n.º 5/2013), as instituições de crédito só podem abrir contas de depósito bancário após terem sido disponibilizados pelos clientes todos os elementos identificativos exigíveis ao abrigo do Aviso, e através dos meios comprovativos legalmente previstos.

A Caixa Económica do Porto – Caixa Anexa deverá rejeitar qualquer relação de negócio com quaisquer entidades, pessoas singulares ou coletivas, que não reúnam as condições previstas no supra citado Aviso e no normativo interno vigente.

#### **4. Outras Relações de Negócio**

O Aviso n.º 83/2017 prevê igualmente um conjunto de regras e procedimentos a observar pelas entidades sujeitas para cumprirem adequadamente o dever de identificação no contexto de outras relações de negócio, para além da relação de abertura de contas de depósito bancário.

Assim, a generalidade dos deveres de identificação aplicáveis ao procedimento de abertura de contas deverão ser igualmente observados pelas instituições de crédito no contexto de outras relações de negócio, com as devidas adaptações.

#### **Lista de Situações Impeditivas do Estabelecimento e Manutenção de Relações de Negócio**

##### **Situações impeditivas do estabelecimento e manutenção de relações de negócio**

Não se poderão estabelecer relações de negócio e, se tal for o caso, deverão ser encerradas as que existam, quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

Entidades incluídas nas listas oficiais da União Europeia e das Nações Unidas;

Pessoas relativamente às quais exista informação de que podem estar envolvidas em atividades criminosas;

Pessoas que possam estar relacionadas com pessoas acusadas de ilícitos criminais;

Pessoas que desenvolvam negócios cuja natureza torna impossível verificar a legitimidade das suas atividades ou a origem dos fundos;

Pessoas que pretendam utilizar uma conta de depósitos titulada por menor de idade para a sua atividade comercial ou empresarial;

Instituições financeiras (instituições de crédito, entidades que prestam serviços de investimento, gestão de ativos e fundos de investimento, companhias de seguros e corretores de seguros, ou outras entidades afins) não oficialmente autorizados;

Sociedades cujo volume de negócios não seja compatível com a sua estrutura ao nível físico e de recursos humanos;

Sociedades sem estrutura, com um simples escritório, que possuam o capital social mínimo legalmente exigível e que desenvolvam ou exerçam uma atividade de intermediação;

Estabelecimentos de compra e venda de moeda estrangeira e/ ou gestão de transferências de moeda ou outras entidades similares não oficialmente autorizados pelo supervisor;

Casinos, ou entidades que desenvolvam atividades relacionadas com jogo/apostas, não oficialmente autorizadas;

Bancos de fachada (com sede ou domiciliados em países ou territórios nos quais não têm presença física e que não pertençam a um grupo financeiro internacionalmente reconhecido);

Recusa do Cliente para fornecer informações ou a documentação legalmente exigível;

Quando não tenha sido possível verificar a identidade das pessoas singulares ou coletivas envolvidas;

Em caso de recusa ou relutância em facultar informações ou a documentação necessária para a identificação do beneficiário efetivo;

Estruturas empresariais complexas nas quais é difícil identificar o beneficiário efetivo;

Quando um indivíduo manifesta a sua intenção de estabelecer uma relação de negócio em nome de outra pessoa. Esta proibição não se aplica nas situações em que a pessoa está habilitada na qualidade de procurador ou representante legal;

Pessoas que facultem informação ou documentação inconsistente ou incoerente para justificarem uma determinada operação;

Quando não seja possível cumprir o dever de diligência aplicável ao caso concreto;

Quando, tratando-se de uma pessoa coletiva, não tenha sido possível identificar a sua estrutura de propriedade ou de controlo;

Incoerência entre o conhecimento que se tem de determinada pessoa e o tipo de negócio a que esta se dedica;

Recusa do cliente em prestar informação sobre a origem dos fundos;

Quando um Cliente decide cancelar a sua relação quando questionado porque razão está a efetuar determinada operação;

Sociedades cujas ações estão representadas por títulos ao portador, salvo casos excecionais em que se possa, por outros meios, conhecer e verificar a sua estrutura de propriedade ou de controlo;

Se da análise de documentação ou informação recebida resultarem suspeitas sobre a sua veracidade;

A operação pretendida pelo Cliente é suspeita;

Quando anteriormente se tiver encerrado uma relação de negócio, com um Cliente, com fundamento na realização de operações suspeitas;

Quando receberem instruções expressas nesse sentido, emanadas pelo *Compliance* – Prevenção do Branqueamento de Capitais.

## **5. Documentos Associados**

### **Legislação:**

Aviso n.º 11/2005 – Regula as condições gerais de abertura de contas de depósito bancário. **Estado atual:** revogado;

Lei n.º 25/2008 – Estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo. **Estado atual:** revogado;

Aviso n.º 5/2013 – Regulamenta as condições, mecanismos e procedimentos necessários ao efetivo cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. **Estado alterado** pelo aviso 3/2017.